



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 04.343/16

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José de Lagoa Tapada**, relativa ao exercício de **2.015**, sob a responsabilidade da Sra. Francisca Araújo de Sousa.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 293/301 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

- O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São José da Lagoa Tapada/PB (IPESSJ) é uma autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, instituído pela Lei Municipal nº 185/93-GP, de 19 de novembro de 1993, responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do referido município;
- De acordo com a Lei Orçamentária Anual, o orçamento previsto para o IPESSJ, no exercício de 2014, foi de **R\$ 1.309.078,00**, tendo a receita alcançado o valor de **R\$ 1.488.901,72**.
- Os gastos no exercício somaram R\$ 1.443.690,71, sendo: Aposentadorias – R\$ 1.130.062,29; Pensões – R\$ 161.838,54; Outros benefícios – R\$ 49.371,54; e Despesas Administrativas – R\$ 102.418,34;
- O Instituto conta com 246 servidores ativos, 84 Inativos e 12 pensionistas;
- Não foram realizadas despesas sem licitação.

Além desses aspectos, o órgão de instruções constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, tendo o mesmo apresentado defesa nesta Corte.

Do exame dessa documentação a Auditoria emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

#### **1. Não encaminhamento, no processo de prestação de contas referente ao exercício em exame, de avaliação atuarial com posição em 31/12/2013, o que impossibilita a verificação da compatibilidade das alíquotas de contribuição vigentes no exercício ora analisado com as sugeridas pelo atuário.**

- A defesa alega, em síntese, que inobstante a avaliação atuarial não tenha sido elaborada com posição em 31/12/2013, “*não houve alterações substanciais no perfil do cadastro utilizado na avaliação atuarial encaminhada na Prestação de Contas Anual do exercício de 2013, com data base em 31/12/2012, como se observa no próprio relatório inicial da auditoria*”, conforme se verifica através da comparação dos dados dos servidores ativos, inativos e pensionistas no exercício de 2013, adotando este como base de dados para a avaliação atuarial de 2014.

- A Auditoria esclarece que a elaboração da avaliação atuarial em cada balanço, além de decorrer de disposição expressa do artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, é essencial para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme estabelecido no *caput* do artigo 40 da Constituição Federal, haja vista sua importância não apenas para a revisão do plano de custeio e de benefícios do regime previdenciário próprio, mas também como instrumento de gestão.

#### **2. Ausência de registro, no balanço patrimonial, das provisões matemáticas previdenciárias.**

- Conforme a defesa, a ausência de registro das referidas provisões no balanço patrimonial decorreu da não elaboração do cálculo atuarial no exercício de 2015, requerendo, ao final, que a falha seja considerada elidida por se tratar de aspecto de natureza estritamente formal, sem qualquer tipo de dano ou prejuízo ao erário público municipal.

- A Auditoria não acata os argumentos apresentados, permanecendo com seu entendimento inicial.

#### **3. Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2014, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### PROCESSO TC nº 04.343/16

- A defesa esclarece que a Política de Investimentos para o exercício de 2014 não foi elaborada devido à baixíssima quantidade de recursos a serem aplicados no referido exercício, cujo saldo total aplicado em 31/12/2014 correspondeu a R\$ 2.040,03, conforme relatório da auditoria (doc. fl. 262), destacando que os recursos disponíveis foram aplicados corretamente no segmento de renda fixa (Títulos Públicos Federais), conforme previsão do art. 7º, I, b, da Resolução CMN nº 3.922/10.

- A Auditoria permanece com seu entendimento inicial.

#### **4. Omissão da gestão do instituto no tocante à cobrança do repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura de São José da Lagoa Tapada ao RPPS municipal, implicando na redução do volume dos recursos aplicados por esse regime;**

- A defesa ressalta, ainda, que após as cobranças formalizadas, os débitos remanescentes do exercício de 2015 e de outros exercícios (2014 e 2016) foram parcelados em dezembro de 2016, conforme Termos nº 01181 e 01182 (docs. fls. 463/477), sendo aplicados sobre o valor original juros de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC, conforme previsto na Lei Complementar nº 005/08, com redação dada pela Lei Complementar nº 18/16.

- No tocante à falha relativa à ausência de repasse das contribuições relativas à parte dos segurados, diante dos documentos apresentados pela defesa, a Auditoria entende que a irregularidade pode ser relevada. No que se refere às contribuições patronais, todavia, verificou-se a ausência de comprovação do repasse integral do montante devido, bem como da adoção de medidas com vistas à efetiva cobrança desse montante.

#### **5. Composição do Conselho Municipal de Previdência – CMP em desacordo com o artigo 25 da Lei Complementar nº 005/2008;**

- A defesa alega que a composição do Conselho Municipal de Previdência não é de responsabilidade da gestão do RPPS, uma vez que o § 2º, art. 25 da Lei Complementar nº 005/2008 dispõe que tal atribuição é ato privativo do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

- A Auditoria esclarece que a gestora do RPPS, enquanto representante legal do referido regime, é responsável pelo cumprimento da legislação previdenciária, inclusive no tocante à observação da composição do Conselho Municipal de Previdência definida em lei.

#### **6. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Complementar nº 005/2008.**

- Alega a defesa que as reuniões do Conselho Municipal de Previdência não foram realizadas mensalmente devido à dificuldade de obtenção de quórum, destacando que esse não é um problema restrito ao referido conselho, alcançando, também, outros conselhos municipais.

- A Auditoria não acata os argumentos apresentados, permanecendo a falha apontada.

#### **7. Omissão da gestão do Instituto no tocante à cobrança do repasse das parcelas mensais dos termos de parcelamentos firmados pelo Poder Executivo Municipal.**

- A defesa alega não ter havido omissão da gestão do instituto, uma vez que em meados do exercício de 2015 todos os termos de parcelamento cadastrados no CADPREV passaram por uma revisão administrativa, em que restou verificada a existência de equívoco no cadastramento do Termo 02485/13, posto que os valores nele reparcelados referem-se a débitos decorrentes de utilização indevida de recursos da taxa administrativa, que já tinham sido reparcelados em virtude da Lei Municipal nº 490/10, tendo todos os débitos mencionados nessa lei sido cadastrados no CADPREV através do Termo nº 02488/13. Destaca que por esse motivo o Termo nº 02485/13 foi desconsiderado, em virtude de que os débitos nele reparcelados já tinham sido incluídos no Termo nº 02488/13, de modo que somente houve registro de repasse de parcelas até agosto de 2015.

- A Auditoria permanece com o posicionamento inicial, entendendo que não foi comprovado o repasse das 03 (três) parcelas do Termo CADPREV nº 02485/13, bem como não houve comprovação da adoção, por parte da gestão do instituto, de medidas efetivas com vistas à cobrança dos valores devidos a título de parcelamento de débito.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### PROCESSO TC nº 04.343/16

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 122/18 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica, opinando pelo (a):

- a) **Regularidade, com ressalvas**, da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto, durante o exercício de 2015, Sra. Francisca Araújo Sousa;
- b) **Aplicação de multa pessoal** à referida gestora, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais;
- c) **Verificação** da permanência das irregularidades atribuíveis à Prefeitura Municipal e remetê-las ao processo de acompanhamento de gestão respectivo
- c) **Recomendação** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**

- I) JULGUEM IRREGULAR** a Prestação Anual de Contas da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada, Sra. Francisca Araújo de Sousa, exercício 2014;
- II) APLIQUEM** a Sra. **Francisca Araújo de Sousa**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada, exercício 2014, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (41,72 UFR-PB)**, conforme estabelece o art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- III) DETERMINEM** o envio de cópia da presente decisão para subsidiar o processo de acompanhamento de gestão da respectiva Prefeitura, notadamente em relação ao parcelamento das contribuições previdenciárias;
- IV) RECOMENDEM** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 04.343/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José da Lagoa Tapada

Responsável: Francisca Araújo de Sousa

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2014. Dá-se pela irregularidade. Aplicação de Multa. Assinação de prazo à administração do Instituto. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 TC 1.103/2018**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo **TC nº 04.343/16**, que trata da prestação de contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA**, exercício de 2015, tendo como gestora a Sra. **Francisca Araújo de Sousa**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em

- a) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação Anual de Contas da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada, Sra. Francisca Araújo de Sousa, exercício 2015;
- b) **APLICAR** a Sra. **Francisca Araújo de Sousa**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada, exercício 2015, multa no valor de **R\$ 2.000,00 (41,72 UFR-PB)**, conforme estabelece o art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- c) **DETERMINAR** o envio de cópia da presente decisão para subsidiar o processo de acompanhamento de gestão da respectiva Prefeitura, notadamente em relação ao parcelamento das contribuições previdenciárias;
- d) **RECOMENDAR** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa-PB, em 24 de maio de 2018.

Assinado 29 de Maio de 2018 às 08:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2018 às 12:29



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2018 às 10:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO